

**PARECER N°** 341/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.044081/2018-21  
**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO

Após as devidas considerações acerca da PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, pelo fato de Extrapolar os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, nos termos da minuta anexa

Brasília, 14 de abril de 2020.

#### ANEXO

#### MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
00058.044081/2018-21	668653192	6898/2018	CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO	27/09/2018	04/12/2018	26/12/2018	22/01/2019	04/09/2019	10/09/2019	19/09/2019	R\$ 2.000,00	16/10/2019

**Enquadramento:** Art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 29, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1982/1986.

**Infração:** Extrapolar os limites de horas de voo de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

- HISTÓRICO**
- Do auto de Infração:**
- Fora lavrado Auto de Infração, face Inspeção na Base Principal da empresa TWO Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jundiaí - SP, na qual constatou-se que o tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO CANAC 130418 no dia 27 de setembro de 2018 extrapola a jornada de trabalho.
- Da defesa Prévia:**
- Em defesa apresentada, alegou que houve interrupção programada em BH, o período da interrupção foi superior a 7 (sete) horas consecutivas, período este, em que foi proporcionado pelo empregador hospedagem no Hotel Capital das Pedras para descanso da tripulação e anexou cópias dos seguintes documentos (2639374):
- a) Página n.º 011 do Diário de Bordo n.º 130/PT-MEY/2018;
- b) Nota Fiscal Eletrônica de Serviços n.º 30550
- A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.
- Do Recurso:**
- Em sede recursal, apresentou as notas fiscais de hospedagem em favor do autuado na data de 27/09/2018, em Belo Horizonte, que alegou-se comprovar o repouso do aeronauta em SBBH, conforme a Nota Fiscal Serviço Eletrônica n° 2018/3928 – Frimas Hotel Ltda.
- Alegando, por fim, que não houve extrapolação do limite da jornada de trabalho permitida em lei e requerendo a nulidade do Auto de Infração n° 006898/2018 e a extinção do presente processo administrativo.
- Porém, no sentido de de preservar todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.
- Assim, julgou-se necessário **CONVERTER EM CONSULTA** à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO acerca da possibilidade de o novo documento apensado fazer jus aos fatos alegados pelo Recorrente.
- Da referido consulta restou o Despacho SEI 3962532 que, conforme análise dos documentos apensados, concluiu-se que **não houve extrapolação da jornada** conforme narrado no AI.
- Instado a manifestar-se nos Autos, conforme Ofício n° 800/2020/ASJIN-ANAC SEI 3973032, o Recorrente quedou-se silente conforme se verifica no Despacho 4165920.
- CONCLUSÃO**
- Ante o exposto, sugiro conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** n° 653/2019/CCPI/SPO 3455742, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito n° 668653192, com o consequente arquivamento do processo n° 00058.044081/2018-21.
- 

É a Proposta de Consulta.

Submeta-se ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 14/04/2020, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4248342** e o código CRC **69DB032C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 336/2020**

PROCESSO Nº 00058.044081/2018-21

INTERESSADO: Carlos Augusto Guedes de Carvalho

Brasília, 14 de abril de 2020.

1. Trata-se recurso administrativo em desfavor de decisão que confirmou a conduta originados a partir do Auto de Infração - **A.I. nº 006898/2018**, em que se imputou ao Sr. CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO, CANAC 130418, vinculado à empresa **TWO Táxi Aéreo LTDA.**, infração ao disposto no artigo 302, inciso II, alínea “p” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer), por ter sido constatado, segundo o Auto de Infração que, durante inspeção periódica na base principal da empresa supracitada, observou-se que o tripulante, ora Autuado, no dia 27 de setembro de 2018 extrapolou a jornada de trabalho em 35 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece o artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183/1984.

2. A analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4248342), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Em sede recursal, apresentou as notas fiscais de hospedagem em favor do autuado na data de 27/09/2018, em Belo Horizonte, que alegou-se comprovar o repouso do aeronauta em SBBH, conforme a Nota Fiscal Serviço Eletrônica nº 2018/3928 – Frimas Hotel Ltda, alegando, por fim, que não houve extrapolação do limite da jornada de trabalho permitida em lei e requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 006898/2018 e a extinção do presente processo administrativo

5. Ato contínuo, o feito foi convertido em diligência à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO acerca da possibilidade de o novo documento apensado fazer jus aos fatos alegados pelo Recorrente.

6. A resposta ficou a cargo do Despacho SEI 3962532 que concluiu que **não houve extrapolação da jornada** conforme narrado no AI.

7. O interessado fez prova em contrário da infração que lhe foi imputada, à luz do art. 36 da Lei 9784, de 1999. Desta feita, e dado que cabe à Administração o exercício da autotutela (art. 53 da Lei 9784, de 1999), o auto de infração e conseqüente decisão recorrida devem ser declarados nulos por ausência de materialidade.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- Conhecer do Recurso e, no mérito, DAR-LHE **PROVIMENTO**, para DECLARA NULOS Auto de Infração e DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 653/2019/CCPI/SPO 3455742, **por ausência de materialidade infracional.**
- CANCELAR a multa aplicada que constitui o crédito nº 668653192
- ARQUIVAR o processo nº 00058.044081/2018-21.
- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/04/2020, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4248625** e o código CRC **7F1FB1F2**.

---